

PARECER COREN/GO Nº 041/CTAP/2018

Assunto: Atuação do técnico de enfermagem no atendimento domiciliar.

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 18 de outubro de 2018, o protocolo nº PG 201803327, encaminhado pela Presidência do COREN/GO, solicitando emissão de parecer técnico sobre a atuação do técnico de enfermagem no atendimento domiciliar.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução Cofen nº 464/2014, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar e descreve em seus parágrafos as modalidades de atenção familiar e o papel do Técnico de Enfermagem (§4º), a saber:

Art. 1º Para os efeitos desta norma, entende-se por atenção domiciliar de enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – Internação Domiciliar – é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 041/CTAP/2018

CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício do profissional de enfermagem, ao assim descrever as atribuições do Técnico de Enfermagem:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO que questões de caráter trabalhista fogem da alçada de análise, decisão e julgamento desta comissão, devendo ser estas levadas à discussão do poder judiciário em sua esfera de competência, qual seja a Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 114 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 041/CTAP/2018

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer Técnico da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o técnico de enfermagem em assistência domiciliar, mesmo sob regime de contratação particular, tem resguardados neste ambiente todos os direitos e deveres previstos em legislação direcionada aos profissionais de enfermagem, com atenção à dignidade humana e respeito à sua atividade profissional, conforme disposição do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (art. 2º).

Não há na legislação vigente nenhuma orientação no sentido de determinar quantidade mínima de pessoas que devam participar da assistência de enfermagem em âmbito domiciliar, recomendando-se o bom senso para que seja dispensado o melhor acompanhamento ao paciente, visando sua qualidade de vida, promoção à sua saúde, prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como sua reabilitação e cuidados paliativos, nos termos do art. 1º da Resolução Cofen nº 464/2014.

Ressalte-se que discussões relacionadas às relações de trabalho devem ser levadas a conhecimento do poder judiciário, cabendo à Justiça do Trabalho a competência jurídica para o julgamento das questões que motivaram o desligamento do profissional e demais particularidades que possam ter ocorrido.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 04 de dezembro de 2018.

Enfª. Marysia Alves da Silva

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo

Enfª. Rôsani A. de Faria

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito

CTAP – Coren/GO nº 0145

CTAP – Coren/GO nº 22.560

CTAP – Coren/GO nº 90.897

CTAP – Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 041/CTAP/2018

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 464**, de 03 de novembro de 2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 564**, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 13. Nov. 2018.